



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 10935.002757/2002-11
Recurso n° 203-129.613 Especial do Contribuinte
Matéria PISPASEP
Acórdão n° 02-03.486
Sessão de 1 de setembro de 2008
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/07/1995

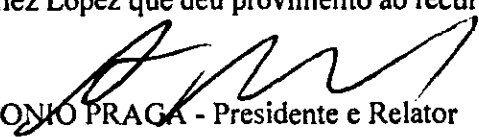
PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional. Porém, no caso dos autos o pedido foi formulado após a data de publicação da Resolução Senatorial.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 30 de janeiro de 2009.

Participaram das presentes sessões de julgamento, os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, com fulcro no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

- quanto ao prazo de decadência para pedir restituição/compensação de tributos declarados inconstitucionais;

Na sessão plenária de 30/06/06, a TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 203-129613, interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e decidiu: "*Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 29-10-92, pela tese dos dez anos.*".

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 203-11086, da relatoria do Conselheiro Antonio Bezerra Neto, cuja ementa abaixo se transcreve:

PASEP. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º, do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito e do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. Recurso negado. D.O.U. de 12/03/2007, Seção 1, pág. 109..

Contra-razões as fls. 452-458, propugnando o ilustre Procurador da Fazenda Nacional pela aplicação direta do art. 168 do CTN c/c art. 165 do mesmo diploma.,

É o relatório.



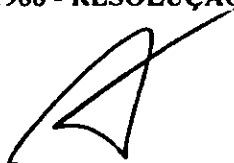
Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

INDÉBITO DO PIS/PASEP – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 e Nº 2.449, ambos de 1988 - RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49



Conforme se verifica nos autos o motivo alegado para a existência do indébito foi a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, cujas eficácias foram suspensas pela Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.

No tocante ao prazo de decadência para pedir restituição de tributos declarados inconstitucionais, filio-me a jurisprudência atual desta Turma, no sentido de entender que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

No entanto, mesmo aplicando-se essa hipótese, o seu direito já decaíra, vez que o pedido foi formulado mais de cinco anos após Resolução do Senado nº 49/95, de 10/10/1995.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo .

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2008.

ANTONIO PRAGA

